

PROCESSO CEE Nº 0439/81 (DREC nº 9172/80)
INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE CAMPINAS
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Tikara Shimozono
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 0789/81 - CESG - Aprovado em 20/05/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A 1a. Delegacia de Ensino de Campinas, ao proceder a conferência do Histórico Escolar de Tikara Shimozono, enviado pela Faculdade de Agronomia e Zootecnia "Manoel Carlos Gonçalves", de Pinhal, constatou que o aluno fora reprovado em Desenho na 1a. série do 2º grau em 1972 no C.E. "Prof. Cyro de Barros Rezende" de Valinhos, sendo matriculado em 1973 na 2a. série do 2º grau no Colégio de Aplicação "Pio XII"; de Campinas, onde também foi reprovado. Em 1974 matriculou-se novamente na 2a. série do 2º grau na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", obtendo aprovação. Em 1975 foi considerado desistente e em 1976 matriculou-se na 3ª série dessa escola, quando, foi aprovado.

1.2 - O Colégio de Aplicação "Pio XII", ao expedir sua transferência em fevereiro de 1974, declarou que, "de acordo com o Artigo 166 do Regimento Interno do estabelecimento, o aluno matriculou-se na 2a. série do Curso de Ciências Biológicas, em virtude de ter sido reprovado em Desenho, disciplina inexistente no currículo que o aluno deveria repetir". Declarou ainda que o aluno deveria, em outro estabelecimento de ensino, matricular-se na 2a. série do curso de 2º grau.

1.3 - Ao ser constatado o ocorrido pela 1a. Delegacia de Campinas, a direção da EESG "Professor Aníbal de Freitas", de Campinas, encaminhou consulta a este Conselho sobre as providências que deveriam ser tomadas pelo estabelecimento, a fim de regularizar a vida do aluno, que se encontra em fase de conclusão do curso superior. Alega ainda que sua matrícula foi realizada com a apresentação de uma declaração com direito à 2a. série e que na época em que entregou sua transferência não foi percebida pela Secretaria a reprovação em Desenho na 1a. série, não havendo, portanto, fraude nem tentativa de ajudar o aluno.

1.4 - As autoridades preopinantes, considerando a ausência de má fé de ambas as partes, concluem pela regularização da matrícula na 2a. série do 2º grau e convalidação dos atos escolares praticados posteriormente.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se do caso de aluno que, tendo sido reprovado na disciplina Desenho na 1a. série do 2º grau, se matriculou na 2a. série em outro estabelecimento de ensino que não possuía essa disciplina em seu currículo escolar. Reprovado e transferido novamente de escola, continuou normalmente seu curso, o qual concluiu e ingressou no curso superior, estando este já em fase de conclusão.

2.2 - Analisando os autos, verifica-se que a irregularidade apresentada deve-se mais ao fato da mobilidade escolar do aluno, transferindo-se de escola por três anos consecutivos e por sua matrícula na 2a. série, com a reprovação em Desenho na 1a. série, ser permitida pelo Regimento Interno do Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas.

2.3 - Observa-se ainda que, apesar de reprovado na disciplina Desenho da 1a. série do 2º grau, obteve promoção na referida disciplina ao cursar a 3a. série do mesmo grau, razão pela qual cabe a regularização da vida escolar do aluno com o que, aliás, concordam as autoridades da 1a. Delegacia de Ensino de Campinas e a Coordenadoria de Ensino do Interior.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Tikara Shirozono na 2a.série de 2º grau na EESG "Professor Anibal de Freitas" de Campinas, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 29 de abril de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

PROCESSO CEe N° 0439/81 - PARECER CEE N° 0789/81 - fls.03 -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente